

Ofício nº. *52* /2016/DREA/GAB/CIRCULAR

Araguaína, 15 de março de 2017.

ÀS UNIDADES ESCOLARES

SGD:2017/27009/015938

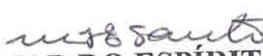
Assunto: **Transporte Escolar/Recomendações do Ministério Público**

Senhor (a) Diretor (a),

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria o Ofício N°003/2017 – CAOPIJ, de 12 de janeiro de 2017, que anexa as **Recomendações do Ministério Público Estadual**, referentes à operacionalização do Transporte Escolar dos alunos da rede Estadual de Ensino, de forma que todos os alunos que necessitem desse transporte sejam efetivamente atendidos, evitando assim a ocorrência de denúncias desnecessárias à Promotoria da Infância e Juventude.
2. Solicitamos que as situações-problema e/ou ocorrências com transporte escolar sejam imediatamente transmitidas ao setor responsável, nesta Diretoria Regional de Educação, para as averiguações necessárias e a busca da respectiva solução.
3. Ante ao exposto, colocamos a Assessoria de Apoio às Escolas desta Regional à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e oferecer os esclarecimentos pelo telefone 3411-5015, com Claudiana ou Lila Léa.

Atenciosamente,


LILA LÉA PEREIRA DE OLIVEIRA
Assessora de Apoio às Escolas


MARIA FLORISMAR DO ESPÍRITO SANTO
Diretora Regional de Educação de Araguaína





Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e da Juventude

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 / 7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

Ofício N° 003/2017 - CAOPIJ

Palmas, 12 de janeiro de 2017.

À Excelentíssima Senhora

Wanessa Zavarese Sechim

Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes

Senhora Secretária, servimo-nos do presente, para lhe encaminhar, a pedido do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual do Tocantins, Dr. Sidney Fiori Júnior, a recomendação em anexo.

Atenciosamente,

Vilany Prazeres da Silva Castano
Técnica Ministerial
Matrícula: 110677

Vilany Prazeres da Silva Castano
Técnica Administrativa do CAOPIJ

Informação
Obs: O Rato

Observado às normas legais

- Assessoria Jurídica
- Assessoria Planejamento
- Sup. de Adm. e Finanças
- Sup. de Compras e Licitações
- Sup. de Govern. da Educação
- Sup. de Tecnologia e Inovação
- Sup. de Juventude
- Sup. de Esportes
- Sup. Pronatec
- Assessoria de Comunicação

Assessoria da Costa
Secretaria de Educação, Juventude e Esportes
Palmas - TO - 77000-000



Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias da
Infância e da
Juventude

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV.
LO4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-
7638 / 7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a função institucional de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO o art. 208 da Constituição da República, que dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o artigo 6º da CRFB, que elenca a educação como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Carta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição determina que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que obriga os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS



Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias da
Infância e da
Juventude

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV.
LO4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-
7638 / 7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

CONSIDERANDO a garantia do direito à educação, que exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente previsto;

CONSIDERANDO o artigo 54, inciso VII, da Lei 8.069/90, que estabelece que a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Município e ao Estado prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, pode acarretar crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição e do artigo 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem estar social, tornando-se, desse modo, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município ou pelo Estado, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados na Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que há provas de irregularidades no fornecimento do transporte escolar em quase todos os municípios do Estado do Tocantins, conforme demonstram os relatórios de inspeção do transporte escolar, elaborados pelo DETRAN - TO;

CONSIDERANDO que não restam dúvidas de que o ensino está sendo oferecido de forma irregular, porquanto não estão sendo obedecidas as condições mínimas de saúde, segurança e respeito para com o transporte das crianças e adolescentes que são alunos do sistema municipal e estadual de ensino, o que caracteriza violação ao prescrito nos artigos 205 e 227 da Constituição;

CONSIDERANDO que todo início de período letivo o Ministério Público Estadual e os demais órgãos de proteção dos direitos de crianças e adolescentes recebem um grande número de denúncias de falta de transporte escolar para os alunos, o que compromete a quantidade e a qualidade do ensino destes;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS



Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias da
Infância e da
Juventude

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV.
LO4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-
7638 / 7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

RECOMENDA¹ (sem caráter vinculativo) ao Senhor Governador e a Senhora Secretária Estadual de Educação do Tocantins:

A - o fornecimento, desde o primeiro dia letivo do calendário escolar, do serviço de transporte escolar a todos os estudantes da rede de ensino estadual que dele necessitam, sem qualquer discriminação em relação à unidade escolar em que tais discentes encontram-se matriculados, uma vez que os convênios realizados com os municípios tocantinenses não podem ser restringidos a somente algumas instituições das redes de ensino, afirmando-se que tal conduta administrativa viola o princípio da isonomia e todo o aparato legal supracitado.

B - A adoção de todas as medidas consideradas cabíveis para a oferta regular do transporte escolar, próprio ou terceirizado, em condições de segurança, higiene, salubridade, conforme preconiza os artigos 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 2º da Lei nº 10.880/04, considera-se que as recursos financeiros suplementares repassados aos entes estadual e municipais, pelo FNDE, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -- PNATE, são calculados com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar, ou seja, considerados individualmente, sem qualquer referência à unidade escolar em que estejam matriculados.

Informa, por fim, que o não-cumprimento desta poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como a propositura de ação civil pública ou outras ações de cunho administrativo e judicial, viabilizadas pelos órgãos de execução, para que o Estado do Tocantins seja obrigado a adequar seu sistema de transporte escolar à legislação vigente.

Palmas, 12 de Janeiro de 2017.

Sidney Fiori Júnior
Promotor de Justiça

Coordenador do CAOPIJ

¹ Observe-se que, segundo o art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins, apenas as "notificações" e "requisições", quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.